

## ACÓRDÃO – ÓRGÃO PLENO - PROCESSO 025/2024/001

### Composição da Mesa:

- Dr. Marcelo Carriel Honório (Presidente do TJD/FFMS)
- Dr. Leonardo Ros Ortiz (Vice-presidente do TJD/FFMS)
- Dr. Thiago Monteiro Yatros
- Dr. Thiago Moraes Marsiglia
- Dr. André Luís Andrade de Oliveira

A sessão de julgamento realizada no dia **05 de dezembro de 2024** teve início às 18:30h, sendo **presidida** pelo Dr. Marcelo Carriel Honório (Presidente do TJD/FFMS), com a participação da **Procuradora**, Dr. Valessa Silverio Batista.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foram julgados os seguintes processos em pauta:

### **PROCESSO N. 025/2024/001**

#### **MEDIDA INOMINADA**

**Relator:** Dr. Leonardo Ros Ortiz

#### **Intimados:**

- Giovanni Jolando, impetrante da medida inominada.
- Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul.
- Confederação Brasileira de Futebol.

**Resultado:** Declarada aberta a sessão, foi concedida a palavra ao Relator, Dr. Leonardo Ros Ortiz, para leitura do relatório, que foi devidamente apresentado. Em seguida, a Procuradoria fez uso da palavra, ratificando o parecer já anexado aos autos.

Registrou-se a ausência de representantes da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), e por opção do recorrente, Sr. Giovanni Jolando, este não apresentou defesa através de sustentação oral. Na sequência, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Meirelles, representante da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, terceira interessada no processo.

Encerrada a fase de instrução, passou-se à votação.

Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, também por unanimidade, decidiu pelo **não provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática** proferida pelo Presidente do TJD/MS, Dr. Marcelo Carriel Honório.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

## **VOTO DO RELATOR - Dr. Leonardo Ros Ortiz**

**Processo nº 025/2024**

MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante:

**- GIOVANNI JOLANDO MARQUES**

Relatório:

Os presentes autos iniciaram-se por meio de impetração de Medida Cautelar com Pedido de Liminar pelo Recorrente, pleiteando, em síntese, a imediata suspensão dos efeitos das PORTARIA PRE Nº 22/2024 e PORTARIA PRE Nº 25/2024 da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que afastou o Presidente da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul e nomeou um presidente interino, com a consequente ordem de afastamento imediato do Presidente interino nomeado e de todos os atos que decorreram das referidas portarias, assegurando-se a continuidade do exercício do mandato da Diretoria da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, legitimamente eleita.

Em sede liminar, a Presidência deste TJD houve por não conhecer da Medida Cautelar, em razão de sua intempestividade e incompetência do TJD/MS, conforme abaixo transcrito:

*“[...] Portanto, sobre qualquer ótica que se analise os fundamentos elencados na Inicial, inviável seu prosseguimento, seja pelo prazo de sua propositura ante aos efeitos que se busca suspender, seja pela incompetência deste Tribunal em processar qualquer feito processual que se dirija no polo passivo a Confederação Brasileira de Futebol. Ante o exposto, não conheço da Medida Cautelar com Pedido de Liminar proposta pelo Sr. Giovanni Jolando Marques, nos termos do artigo 119 c.c. artigos 24 e 25, todos do CBJD.”*

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs presente Recurso Voluntário, pugnando pela reforma da decisão nos termos abaixo descritos:

- Para o fim de reforma da decisão monocrática recorrida, reconhecendo a tempestividade da Medida Cautelar e a procedência do pedido, assegurando a apreciação do mérito;

- Para o fim de imediata suspensão dos efeitos das PORTARIA PRE Nº 22/2024 e PORTARIA PRE Nº 25/2024 da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que afastou o Presidente da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul e nomeou um presidente interino, com a consequente ordem de afastamento imediato do Presidente interino nomeado e de todos os atos que decorreram das referidas portarias, assegurando-

se a continuidade do exercício do mandato da Diretoria da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, legitimamente eleita;

A Procuradoria também manifestou acerca do recurso interposto, pugnano pelo seu não provimento, pela “*inobservância dos prazos legais, a falta de demonstração de urgência e de dano irreparável, a incompetência do Tribunal para julgar a matéria e a legalidade dos atos praticados pela CBF constituem fundamentos robustos para a não aceitação da medida, garantindo, portanto, a continuidade dos atos administrativos em curso*”.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

#### **VOTO:**

O Recurso não merece provimento.

Assim como decidido em sede de decisão monocrática, entendo que a Medida Cautelar foi impetrada de forma intempestiva, nos termos do que dispõe o artigo 119 do CBJD:

*“Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.”*

O preceito legal é claro e não deixa margem a interpretação diversa. Tal situação inviabiliza a análise do mérito, haja vista a necessidade de respeito aos prazos processuais como forma de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações desportivas.

Outrossim, a presente medida busca questionar atos praticados pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Contudo, é pacífico que os Tribunais de Justiça Desportiva estaduais, como é o caso do TJD/MS, possuem competência limitada ao âmbito territorial e organizacional das entidades desportivas estaduais, nos termos dos artigos 24 e 25 do CBJD.

O artigo 24<sup>1</sup> do CBJD prevê que cada tribunal tem competência sobre a entidade de prática desportiva a que se vincula, enquanto o artigo 25 reforça que a competência dos tribunais estaduais não se estende à esfera nacional. Dessa forma, atos adotados pela CBF devem ser questionados perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), sendo manifesta a incompetência do TJD/MS para o julgamento do presente caso.

---

<sup>1</sup> Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.

Por todos estes fundamentos, nego provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão monocrática prolatada pelo Presidente deste TJD/MS.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da Medida Cautelar impetrada, tendo em vista sua intempestividade e a incompetência do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso do Sul para apreciar e julgar atos praticados pela Confederação Brasileira de Futebol, nos termos dos artigos 24, 25 e 119 do CBJD.

Campo Grande-MS, 05 de dezembro de 2024.

**LEONARDO ROS ORTIZ**

Auditor-Membro do Pleno do TJD/MS

Campo Grande-MS, 06 de dezembro de 2024.

**Matheus Mendes Tavares**

Secretário TJD/FFMS